

licitacoes - Prefeitura de Capinzal

De: construpejc Eireli <construpejc2014@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 19 de dezembro de 2023 12:58
Para: licitacoes@capinzal.sc.gov.br
Assunto: Re: Ata documentação TP 27 PL 190-2023
Anexos: RECURSO CAPINZAL - ASAFE ass.pdf

Boa tarde
Segue o recurso .

Obter o [Outlook para Android](#)

From: licitacoes - Prefeitura de Capinzal <licitacoes@capinzal.sc.gov.br>
Sent: Thursday, December 14, 2023 1:54:21 PM
To: 'construpejc Eireli' <construpejc2014@hotmail.com>
Subject: RES: Ata documentação TP 27 PL 190-2023

Boa tarde,

Como consta em ata você tem direito de recurso contra a inabilitação.
Att

De: construpejc Eireli <construpejc2014@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 11:21
Para: licitacoes@capinzal.sc.gov.br; 'Construtora Modular' <construtoramodular.obras@gmail.com>; 'Pilar Projetos e Construções' <pilarprojetos.construcoes@gmail.com>; 'Gislaine - Poggere Construções' <financeiro.poggereconstrucoes@gmail.com>; financeiro@tetrisconstrucoes.com; 'ml dedetizacao' <ml_dedetizacao@hotmail.com>; 'willer Freitas' <fj.eng.construcao@gmail.com>
Assunto: Re: Ata documentação TP 27 PL 190-2023

Bom dia

Referente a tomada de Preço 27 /2023, queria tirar uma dúvida, o contrato que foi mandado era o original do engenheiro com a empresa, ele não era cópia, se fosse cópia ele deveria ser autenticado ,mais como ele é documento original não precisa autenticação das assinaturas ou reconhecimento, a empresa está fazendo duas obras no município e nunca foi desclassificada por isso ,se não vocês já tinha desclassificado nas outras obras...

Obter o [Outlook para Android](#)

From: licitacoes - Prefeitura de Capinzal <licitacoes@capinzal.sc.gov.br>
Sent: Thursday, December 14, 2023 10:50:13 AM
To: 'Construtora Modular' <construtoramodular.obras@gmail.com>; construpejc2014@hotmail.com <construpejc2014@hotmail.com>; 'Pilar Projetos e Construções' <pilarprojetos.construcoes@gmail.com>; 'Gislaine - Poggere Construções' <financeiro.poggereconstrucoes@gmail.com>; financeiro@tetrisconstrucoes.com <financeiro@tetrisconstrucoes.com>; 'ml dedetizacao' <ml_dedetizacao@hotmail.com>; 'willer Freitas' <fj.eng.construcao@gmail.com>
Subject: Ata documentação TP 27 PL 190-2023

BOM DIA,



ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL/SC.**

TOMADA DE PREÇOS N.º 0027/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0190/2023

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de construção civil, para construção de muros, portal de acesso e fechamento de corredores na Creche do Loteamento Verdes Campos, conforme Projetos, Memorial Descritivo e Orçamentos. Com Recurso da Educação e Emendas Impositivas do Estado.

A empresa **ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/CPF n.º 21.547.432/0001-97, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **EDUARDO TECHIO DA SILVA**, CPF 081.559.449-64, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

de acordo com as seguintes razões abaixo arguidas:

Rua Alzira Frank Heltt, 50, Apt:01, Centro
Capinzal/SC - CEP 89.665-000
CNPJ n.º 21.547.432/0001-97



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO, está dentro do prazo instituído para apresentação previsto na letra “a” do Inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, (05 (cinco) dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação do resultado do julgamento da habilitação), sendo a presente em sua totalidade tempestiva, devendo ser a mesmo recebida e devidamente analisada.

II – DOS FATOS

A empresa ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA vem por meio RECORRER à decisão desta administração pela sua inabilitação na Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia Nº 0027/2023, que tem como objeto a “Contratação de empresa do ramo de construção civil, para construção de muros, portal de acesso e fechamento de corredores na Creche do Loteamento Verdes Campos, conforme Projetos, Memorial Descritivo e Orçamentos. Com Recurso da Educação e Emendas Impositivas do Estado”, pelo fato transcrito na ata da sessão, conforme segue, não merece prosperar:

III - DOS FUNDAMENTOS

As razões serão apresentadas a seguir para que a verdade seja estabelecida, e que a empresa seja habilitada por possuir toda a documentação *conforme exigido em edital*, garantindo o caráter competitivo do certame e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *o instrumento convocatório*:

“ é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* ”

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. ”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.



ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, *não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório*, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Cientes disto, vamos aos fatos, os quais deixam claro que a documentação habilitatória apresentada atende integralmente ao exigido no item 5.3.3. do Edital:

“5.3.3. Comprovação de que o profissional habilitado indicado no subitem 5.3.2 pertence ao quadro de empregados da empresa na data fixada para recebimento dos envelopes desta licitação, através de apresentação cópia autenticada da Carteira de Trabalho acompanhada da Ficha Registro de Empregado da Empresa ou através de Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a empresa licitante; caso o profissional em questão seja proprietário da empresa, deverá fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos (estatuto social ou contrato social, ou ainda documento equivalente e hábil).”

A ASAFE EMPREENDIMENTOS, em sua documentação de Habilitação, apresentou o **Contrato Particular de Prestação de Serviços ORIGINAL**, atendendo não apenas ao Item 5.3.3 acima, mas também ao item 5.7 do Edital que confirma a possibilidade de apresentar documentação original, conforme grifo abaixo:

*5.7. Os documentos de habilitação deverão estar válidos e em vigor na data limite para entrega dos envelopes, com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas, **apresentados em original** ou cópia autenticada por servidor público do setor de Compras e Licitações do Município de Capinzal e/ou cartório e/ou publicação em órgão de Imprensa Oficial, ou, ainda, cópias com apresentação do original, que venham a ser autenticadas até a abertura dos envelopes contendo a documentação ou durante a sessão de abertura dos mesmos, pelos membros da Comissão de Licitações (**os originais poderão estar dentro ou fora do envelope**) ou, também, cópias obtidas na internet, desde que possam ter a sua autenticidade e veracidade confirmadas pelo mesmo meio.*

Desde modo, a Inabilitação da licitante, com base em algo não exigido em edital, que no caso em voga é o RECONHECIMENTO DE FIRMA das assinaturas no contrato apresentado, viola frontalmente o Princípio da vinculação ao Ato convocatório, já que tal exigência não consta no edital supracitado.



ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA

Ademais, tal inabilitação demonstra excesso de formalismo, visto que no item 19.1 do Edital, transcrito abaixo, estabelece-se a diligência como importante ferramenta para a garantia da ampla competitividade do certame, de modo que seja possível sanar qualquer dúvida quanto à veracidade de qualquer documento habilitatório ao mesmo tempo garantindo a ampla participação dos licitantes e a busca pelo melhor preço, já que no caso em questão O DOCUMENTO EXIGIDO FOI APRESENTADO CONFORME ESTABELECIDO EM EDITAL, sendo que o motivo alegado, foi uma dúvida quanto a veracidade do mesmo.

“19.1. É facultada à Comissão de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por fim, há total coerência na documentação, já que vínculo entre a empresa e o responsável técnico, comprovado por meio do contrato, também pode ser evidenciado pela própria certidão do CREA Pessoa Jurídica, a qual traz o mesmo engenheiro como responsável na empresa.

IV) DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que Vossa Senhoria, receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e julgue procedente, com efeito para:

- a HABILITAÇÃO da RECORRIDA, pois conforme demonstrado por legislação, jurisprudência e doutrina, é a medida certa;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capinzal/SC, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO TECHIO
DA
SILVA:08155944964

Assinado de forma digital por
EDUARDO TECHIO DA
SILVA:08155944964
Dados: 2023.12.18 14:31:52 -03'00'

ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA
EDUARDO TECHIO DA SILVA
CPF 081.559.449-64 – RG: 5341959 – SSP/SC

Rua Alzira Frank Hellt, 50, Apt:01, Centro
Capinzal/SC - CEP 89.665-000
CNPJ nº 21.547.432/0001-97